



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira
Órgão Especial

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5059216-72.2023.8.09.0000

Suscitante: Desembargador José Carlos de Oliveira

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) cuja instauração foi pleiteada pelo eminente Desembargador José Carlos de Oliveira, da 2^a Câmara Cível, indicando como causa piloto o Agravo de Instrumento nº 5529008-26.2022.8.09.0051, interposto por Cynthia Fleury de Carvalho Franca contra o Estado de Goiás, no bojo da ação anulatória de ITCMD protocolizada sob o nº 5285640-48.2022.8.09.0051.

Em síntese, o suscitante aduz a existência de repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica atinente à “obrigatoriedade de depósito judicial para suspender a exigência de crédito tributário, independentemente do preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, como preconiza o art. 151, II e V, do CTN”.

No intuito de exemplificar a oscilação de entendimentos nesta Corte de Justiça, apresentou precedentes das 3^a, 4^a e 6^a Câmaras Cíveis no sentido de que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bastaria o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar ou tutela antecipada na ação anulatória

de débito fiscal, independentemente de depósito em juízo do valor correspondente ao montante integral da cobrança.

Por outro lado, as 2^a, 3^a e 5^a Câmaras Cíveis estariam decidindo que o depósito judicial do montante integral do débito fiscal constitui condição necessária à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de análise da presença dos pressupostos para a concessão de tutela antecipada.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) noticiou, após provocado, a inexistência de recurso afetado acerca do tema nos Tribunais Superiores.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, este manifestou pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 28).

É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento jurídico que tem por objetivo a resolução de **questões semelhantes unicamente de direito (inciso I do art. 976 do CPC)**, mediante a fixação de tese jurídica que deverá uniformizar o entendimento jurisprudencial, a fim de que seja, obrigatoriamente, observada pelos órgãos julgadores vinculados ao Tribunal de Justiça, a fim de se evitar **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II do art. 976 do CPC)**.

Consoante dispõe o artigo 981 do Código de Processo Civil, compete ao órgão colegiado o juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976, no qual previstos os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso em questão, o insigne suscitante aduz a repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica atinente à “obrigatoriedade de depósito judicial para suspender a exigência de crédito tributário, independentemente do preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, como preconiza o art. 151, II e V, do CTN”, com evidente oscilação de entendimento entre os órgãos fracionários da Corte.

Desse modo, a questão controvertida a ser dirimida no presente incidente circunscreve-se na fixação de tese abstrata definindo se o deferimento da tutela antecipada disposta no ínciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional requer, além da satisfação de seus requisitos próprios, o depósito delimitado no inciso II do aludido dispositivo:

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

(destaquei)

Nesse diapasão, ressumbra da fundamentação contida na decisão proferida na ação originária nº 5529008-26.2022.8.09.0051 que a matéria discorrida no presente incidente tem provocado decisões divergentes entre os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ocasionando, por isso, risco concreto à isonomia e à segurança jurídica.

O primeiro posicionamento, como já mencionado, define que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário preconizadas nos incisos II e V do artigo 151 do Código Tribunal Nacional são independentes, razão pela qual a tutela antecipada que a suspende pode ser concedida com a mera satisfação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, podendo até mesmo dispensar-se o depósito.

Precedentes:

Agravos de Instrumento: 5404519-78.2021.8.09.0138 / 5392085-83.2021.8.09.0000 / 5316536-67.2021.8.09.0000.

Lado outro, o segundo entendimento aponta que para admitir a suspensão do crédito tributário, é obrigatória a realização de depósito judicial do débito em discussão, independentemente de análise dos pressupostos para a concessão de tutela antecipada.

Precedentes:

Agravos de Instrumento: 5062903-91.2022.8.09.0000 / 5094581-68.2022.8.09.0051 / 5251311-37.2020.8.09.0000 / 5312865.06.2022.8.09.0128 / 5463628.83.2020.8.09.0000 / 5571353.34.2020.8.09.0000.

Ora, observa-se, portanto, que os pressupostos de admissibilidade encontram-se devidamente preenchidos.

Importante deixar claro que os Temas 241 e 271, ambos do Superior Tribunal de Justiça, não guardam identidade com o caso em apreço. É que o Tema 241 tem por objeto o depósito prévio como condição de procedibilidade de ação anulatória: "O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal".

A seu turno, o Tema 271 versa sobre o depósito integral do crédito tributário como forma de obstar a lavratura do auto de infração, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal: "Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta".

Desse modo, não estando afetado, junto aos Tribunais Superiores, o tema objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, faz-se impositiva a sua admissibilidade, em vista do preenchimento dos caracteres inerentes ao seu processamento.

Na confluência do exposto, com fulcro no art. 981, **admito** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois preenchidos os caracteres previstos no art. 976, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Poder Judiciário do Estado de Goiás, versando sobre a "obrigatoriedade de depósito judicial para suspender a exigência de crédito tributário, independentemente do preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, como preconiza o art. 151, II e V, do CTN" (art. 313, IV c/c art. 982,

I, CPC).

Determino, ademais, a cientificação dos Juízos em que os processos nos quais se discute a temática para, querendo, prestarem informações sobre o assunto, no prazo de 15 dias (inciso II do art. 982 do CPC).

Providencie a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inciso III, do art. 982, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se a todos os Juízos com competência tributária acerca da admissão do presente incidente e da suspensão dos processos em curso, advertindo que eventuais pedidos de tutela de urgência deverão ser apreciados pelo Juízo de origem.

Por conseguinte, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca da admissão do presente Incidente, nos termos do art. 979 do Código de Processo Civil, para a sua devida inclusão no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR (Resolução n.º 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça).

Após, volvam-me conclusos, para os fins preconizados nos artigos 983 e seguintes do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), para os fins de mister.

É o voto.

À Secretaria do Órgão Especial para cumprimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2023.

Des. Reinaldo Alves Ferreira

Relator

(02)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira
Órgão Especial

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5059216-72.2023.8.09.0000

Suscitante: Desembargador José Carlos de Oliveira

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDAM os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

PRESENTE o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Goiânia, 11 de dezembro de 2023.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: PAULO RICARDO PEREIRA CAMARGO - Data: 18/12/2023 15:32:50

Reinaldo Alves Ferreira

Relator

S-01